



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 11 de setembro de 1984.

ACORDÃO Nº-CSR/02-0.132

Recurso nº -RP/201-0.098

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: E. MANOGRASSO S/A DISTILARIA BELLARD

IPI - REINCIDÊNCIA. Caracteriza-se quando o sujeito passivo reincidiu na conduta pu nível descrita na lei de regência, sendo irrelevantes os motivos ou razões a que o legislador não atribuiu relevância para a materialização da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para considerar materializada a reincidência apenas quanto ao item 1º do Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Fernando Neves da Silva (Relator) Designado Relator para o Acórdão o Cons. Amador Outereiro Fernández

Sala das Sessões (DF), em 11 de setembro de 1984.

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR
DESIGNADO

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇNHA MAMEDE, TERESO DE JESUS TORRES, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO N.º 0875/050.678/78

RECURSO N.º.-RP/201-0.098

ACÓRDÃO N.º.-CSRF/02-0.132

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: E. MANOGRASSO S/A DISTILARIA BELLARD

R E L A T Ó R I O

O Sujeito Passivo foi autuado por falta de recolhimento lançado e escriturado; por ter dado saída a produtos sem emissão dos efeitos fiscais e, conseqüentemente, sem o recolhimento do IPI lançado; e por ter deixado de escriturar o livro modelo 3.

O acórdão recorrido, julgando recurso voluntário do contribuinte, decidiu: I) por unanimidade de votos, dar provimento parcial para excluir da exigência fiscal os valores especificados no voto do relator, e II) por maioria de votos, excluir a agravante de reincidência.

Na parte não unânime do acórdão, e que é objeto de recurso da Fazenda Nacional, a douta maioria, acompanhando voto do Conselheiro Osvaldo Trancredo de Oliveira, entendeu que:

"No caso dos autos, como vimos, a la. infração, a infração anterior caracterizou-se pela exclusão do ICM da base de cálculo do imposto. A infração, especificamente considerada, diz, pois, respeito à base de cálculo do imposto.

No caso destes autos, as infrações são falta de pagamento de imposto lançado e escriturado e presunção de saída de produtos sem emissão de nota-fiscal.

Acórdão nº-CSRF/02-0.132

normas disciplinadas em capítulos diferentes do regulamento.

É certo que ambas as infrações tiveram como conseqüência a infração genérica de falta de pagamento do imposto. Mas, como se disse, a reincidência tem que ser específica."

Já a douta minoria, em voto assinado pelos ilustres Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak e Lino de Azevedo Mesquita, entenderam que:

"A empresa já fora anteriormente autuada e condenada por falta de recolhimento de tributo, infração prevista especificamente no art. do RIPI/72, art. do RIPI/67, invocado pelo autuante e pela autoridade julgadora como fundamento da exigência. Naquele caso a falta ocorreu porque a empresa utilizou a base de cálculo inferior à própria. A infração aí caracterizada, se existe, não foi apontada no auto, que cingiu-se a denunciar a infração decorrente: falta (ou insuficiência) de recolhimento de tributo.

No caso presente a infração apontada é, igualmente, falta de recolhimento de imposto, e é o mesmo dispositivo legal, art. do RIPI/72, art. do RIPI/79, o invocado como fundamento da exigência. Agora, essa falta de recolhimento refere-se, em parte, a tributo lançado e escriturado e, em parte, a saídas sem lançamento e sem registro, apurados por elementos subsidiários ao cálculo da produção.

Embora a infração objeto dos autos - falta ou insuficiência de recolhimento de tributo - decorra de causas diversas, disso não resulta a descaracterização da reincidência, eis que a autuação não diz respeito às causas, nem aplica as penas que a elas poderiam especificamente corresponder, mas sim à infração que delas decorreu: falta de pagamento do imposto."

Recorre a Fazenda Nacional da parte não unânime do acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes argumentando que, na espécie a reincidência é específica pois as infrações são iguais: "falta de recolhimento".

Diz a recorrente, ainda, que incorreta se apresenta a pretensão da maioria de que as infrações são disciplinadas em capítulos diferentes do Regulamento, posto que, em se tratando de tributos

Acórdão nº-CSR/02-0.132

as possíveis infrações são falta de recolhimento ou inobservância de normas regulamentares.

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/02-0.132

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator para o Acórdão:

Ao contrário do que deixa entender o ilustre Conselheiro Relator por sorteio, a infração anterior "não se caracterizou pela exclusão do ICM da base de cálculo do imposto", dado que o sujeito passivo fez foi: 1º) incluir o valor do ICM na base de cálculo do IPI; 2º) cobrar dos adquirentes de seus produtos o valor do IPI calculado, inclusive, sobre aquela parcela; 3º) creditar-se de uma importância correspondente ao valor do IPI que teria incidido sobre o ICM, sem qualquer autorização legal, mormente após haver destacado na nota fiscal e cobrado de terceiros essa parcela.


Portanto, a acusação fiscal repousou na falta de recolhimento de tributo destacado na nota fiscal e cobrado de terceiros.

Não há dúvida de que só a reincidência específica, como tal definida no art. 70, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 4.502, de 30.11.64, determina a agravação da penalidade em 100%.

Com isto estão acordes, o próprio Poder Executivo, segundo conceituação que adotou no art. 147 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 61.514, de 12.10.67; a maioria do Colegiado recorrido e o próprio Recorrente.

Estão certos os ilustres Conselheiros vencidos e o ilustre Procurador recorrente, quando sustentam que a infração punida é a falta de recolhimento, deles discordamos, todavia, quando desconsideram os motivos ou razões elencados na lei e que qualificam a falta de recolhimento do tributo.

Com efeito, não se limitou o legislador a tipificar uma única falta de recolhimento. Elencou ele três condutas puníveis, estabelecendo as respectivas sanções.



Acórdão nº-CSRF/02-0.132

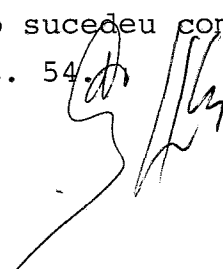
As três espécies de infrações puníveis consistem em deixar de recolher tributo:

- a) devidamente lançado na nota fiscal;
- b) tributo que deveria ter sido destacado na nota fiscal e não o foi;
- c) quando, tendo ocorrido qualquer das hipóteses mencionadas nas alíneas anteriores ("a" e "b"), a infração seja qualificada.

Portanto, como vimos, o legislador, no art. 156 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 61.514/67, vigente quando da prática das infrações descritas nestes autos, não se limitou a defenir uma única conduta punível (falta de recolhimento) e a estabelecer a correspondente sanção, mas associando a falta de recolhimento do tributo a três circunstâncias que elencou, instituiu, segundo entendemos, três espécies de falta de recolhimento, apenadas diferentemente, cuja repetição, nas condições previstas em lei, configurarão a reincidência.

Não se trata de perquirir os motivos ou razões subjacentes à falta de recolhimento, mas, de indagar se ocorreram as circunstâncias expressamente elencadas na lei específica, embora muitas outras espécies e subespécies pudesse o legislador distinguir, não o fazendo, porém, somente as três hipóteses deverão ser consideradas.


Entendendo serem as espécies apontadas pelo legislador que determinam a reincidência, verifica-se que nos autos cuja decisão já passou em julgado e que foi invocado para fundamentar a reincidência, o sujeito passivo havia destacado o tributo nas notas fiscais, cobrado-o dos adquirentes de seus produtos, todavia, não o recolhera aos cofres públicos, exatamente, como sucedeu com o tributo exigido no item 1º do Auto de Infração de fls. 54.



Acórdão nº-CSRF/02-0.132

Pelo exposto, damos provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar materializada a reincidência apenas quanto ao item 1º do Auto de Infração.

Brasília - DF, em 11 de setembro de 1984.


AMADOR OUTEREÑO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO PARA O ACÓRDÃO.

Acórdão nº-CSRF/02-0.132

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO FERNANDO NEVES DA SILVA

Reincidência específica é definida pelo artigo 353 do RIPI/82 como a prática de nova infração a um mesmo dispositivo ou a disposição idêntica da legislação do imposto ou normas contidas num mesmo capítulo do regulamento.

No caso dos autos, como já dito no relatório, a infração anterior caracterizou-se pela exclusão do ICM da base de cálculo do imposto ao passo que neste processo as infrações são falta de pagamento de imposto lançado e escriturado e presunção de saída de produtos sem emissão de nota - fiscal.

Não encontro igualdade nas infrações que, aliás, são resultantes de ofensas a normas disciplinadas em capítulos diferentes do regulamento.

Saliento, que é correto que ambas as infrações levam à falta genérica de pagamento do imposto, entretanto, não me parece correta a tese da recorrente no sentido de que a reincidência há de ser verificada no resultado final da infração que será sempre a falta de recolhimento do imposto ou a inobservância de normas acessórias.

Entendo que, a reincidência específica tal como prevista no RIPI e em sua base legal, artigo 70, II da GI 4502/64, há que ser verificada na infração original e que, sem dúvida, resultará na falta do recolhimento do imposto.

Com tais, considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 11 de setembro de 1984.


FERNANDO NEVES DA SILVA - RELATOR VENCIDO 